

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
41/CONT-TV/2011**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Exibição de filmes e séries para maiores de 16 anos, no  
serviço de programas MOV**

Lisboa  
28 de Dezembro de 2011

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação 41/CONT-TV/2011

**Assunto:** Exibição de filmes e séries para maiores de 16 anos, no serviço de programas MOV

#### I. Introdução

1. No serviço de programas temático MOV, do operador DREAMIA – Serviços de Televisão, S.A., foram exibidos um conjunto de filmes e séries, entre os dias 1 e 30 de Setembro, com classificação, atribuída pela Comissão de Classificação de Espectáculos (CCE), para públicos maiores de 16 anos.
2. Integram os programas em análise os filmes: *Never Back Down*; *100 Feet*; *Cidade dos Homens*; *Driven to Kill*; *Zona, LA*; *Chrysalis*; *Dorothy Mills* e *Alpha Dog* e a série *Weeds*.

#### II. Análise e Fundamentação

3. A ERC é competente para apreciar a matéria, nos termos do preceituado nos artigos 7.º, alíneas b), c) e f), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, adoptados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.
4. Ao nível do conteúdo, os filmes em análise contêm elementos susceptíveis de chocarem públicos mais impressionáveis, dos quais se destacam mensagens de incitamento à violência, exibição de violência física e psicológica, linguagem inadequada, como característica de grupos de jovens.
5. No quadro constante do Anexo 1 e que é parte integrante da presente deliberação, encontram-se os filmes e série que foram alvo de análise, com a indicação de datas, classificação etária (CCE), género, sinopse e exemplos dos conteúdos que fundamentam a necessidade de acompanhamento da emissão por sinalética

apropriada, dado o enquadramento do art.º 27º da Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de Abril (doravante Lei da Televisão).

6. De registar que todos os programas, filmes e série, foram exibidos em horário protegido, ou seja entre as 22h30 e as 06h00, contudo em nenhum dos casos houve acompanhamento por sinais visuais apropriados, tal como previsto pelo nº4 do art.º27º da Lei da Televisão.
7. Prevê o n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão situações de proibição relativa de transmissão de conteúdos susceptíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou de adolescentes (e que não se incluam nas proibições absolutas previstas no n.º 3 do mesmo preceito), conteúdos esses que apenas podem ser emitidos numa determinada faixa horária – entre as 22 e 30 minutos e as 6 horas – e, ainda assim, desde que acompanhados da “difusão permanente de um identificativo visual apropriado”.
8. Assim, atenta a previsão normativa, os filmes e série supramencionados e melhor identificados em anexo deveriam ter sido acompanhados do identificativo visual apropriado.

### **III. Antecedentes**

9. O serviço de programas MOV já havia sido alvo de abertura de processos contraordenacionais por violação do preceito constante no art.º 27º da LTV (Deliberação 43/CONT-TV/2009 e Deliberação 4/CONT-TV/2011).
10. Relativamente às situações referenciadas, o Conselho Regulador da ERC deliberou, no primeiro caso referente a 2009, face à inexistência de condenações prévias do operador ZON Conteúdos - Actividade de Televisão e de Produção de Conteúdos, instar o mesmo ao respeito pelos limites à liberdade de programação enunciados no artigo 27º da LTV e, especificamente, no seu n.º 4; sendo-lhe exigível um cuidado acrescido na exibição de conteúdos susceptíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou de adolescentes, procedendo à sua exibição apenas após colocação do identificativo visual apropriado.

11. No segundo caso, referente a 2011, o Conselho Regulador deliberou instaurar procedimento contraordenacional ao serviço de programas MOV por comportamento reincidente de violação do disposto no artigo 27º, nº 4, da LTV, tendo o operador sido condenado ao pagamento de uma coima no valor de € 7.500,00.
12. De assinalar que, à data da primeira Deliberação sobre esta matéria, o serviço de programas MOV era detido pela empresa ZON Conteúdos – Actividade de Televisão e de Produção de Conteúdos, S.A. sendo, desde 17 de Novembro de 2009, da responsabilidade da empresa DREAMIA – Serviços de Televisão, S. A. (Deliberação 8/AUT-TV/2009), a qual resultou de uma *joint venture* da Iberian Program Services e da ZON Lusomundo, mantendo-se, assim, a participação do anterior detentor, no serviço de programas em causa.
13. Ante tudo o exposto, as situações ocorridas no mês de Setembro de 2011, ora em análise, em que a exibição dos filmes *Never Back Down; 100 Feet; Cidade dos Homens; Driven to Kill; Zona, LA; Chrysalis; Dorothy Mills e Alpha Dog* e da série *Weeds* não foram acompanhados de sinalética apropriada, consubstanciam um comportamento reiterado por parte da DREAMIA – Serviços de Televisão, S. A., de violação do disposto no artigo 27.º, n.º 4, da LTV, punível como contraordenação nos termos do artigo 75º, n.º 1, al. a), da LTV.

#### IV. Deliberação

Tendo analisado o conteúdo dos filmes *Never Back Down; 100 Feet; Cidade dos Homens; Driven to Kill; Zona, LA; Chrysalis; Dorothy Mills e Alpha Dog* e da série *Weeds*, exibidos no serviço de programas MOV, cujos conteúdos são susceptíveis de influir negativamente na formação da personalidade das crianças e adolescentes, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do artigo 7º, alínea c), 24º, n.º 3, alínea a), e 58º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, instaurar procedimento contraordenacional contra a DREAMIA – Serviços de Televisão, S. A., por violação do artigo 27º, n.º 4, primeira parte, da Lei da Televisão.

Lisboa, 28 de Dezembro de 2011

O Conselho Regulador,

Carlos Magno  
Alberto Arons de Carvalho  
Luísa Roseira  
Raquel Alexandra Brízida Castro  
Rui Gomes